VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação do Acórdão 1.785/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, em razão de possível superfaturamento identificado em medições do Contrato 027/96/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia (DER/RO) e a Construtora Andrade Gutierrez S/A, cujo objeto são as obras de construção de trecho rodoviário entre Monte Negro e Campo Novo de Rondônia, na BR-421/RO.

2. Após a citação dos diversos responsáveis arrolados na supramencionada deliberação plenária e superada as fases (I) de pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa e (II) de efetivo exercício desse direito processual, restaram silentes o Sr. Maurício Hasenclever Borges, Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) à época dos fatos; e o espólio de Isaac Bennesby, então Diretor Geral do DER/RO, cabendo, portanto, declarar a revelia desses dois responsáveis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

3. Ao analisar as alegações de defesa trazidas aos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia) propõe a este Tribunal de Contas da União (TCU) que acolha exclusivamente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jacques da Silva Albagli, então Diretor Geral do DER/RO, devendo ter suas contas julgadas irregulares, além dos dois agentes revéis acima mencionados, os demais responsáveis arrolados nesta TCE, quais sejam, os Srs. Homero Raimundo Cambraia e Miguel de Souza, respectivamente Diretor Geral do DNER e Diretor Geral do DER/RO à época dos fatos, e as empresas Walcar Terraplenagem Ltda. e Andrade Gutierrez.

4. Adicionalmente, sugere a unidade técnica que esses agentes públicos e empresas contratadas sejam condenados em débito solidariamente, sopesando-se a participação de cada um no dano apurado, e apenados com a multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, a exceção do Sr. Isaac Bennesby, haja vista seu falecimento em 25/12/2011 (certidão de óbito à peça 98, p. 20) e o caráter personalíssimo da apenação proposta.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), por sua vez, concorda com a AudPortoFerrovia apenas em relação ao Sr. Jacques da Silva Albagli, divergindo do encaminhamento por ela sugerido em relação aos outros responsáveis, pois estes estariam sendo cerceados quanto ao direito de ampla defesa, tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido entre a origem das irregularidades que lhes estão sendo individualmente atribuídas e a primeira notificação ou citação de cada um deles, o que justificaria, na opinião do *Parquet* especializado, o arquivamento do presente feito sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU , uma vez verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Considero plausível a tese levantada pelo MPTCU acerca do cerceamento de defesa causado a diversos responsáveis em decorrência do transcurso de mais de quinze anos entre a origem das irregularidades que lhes estão sendo atribuídas e a primeira notificação ou citação de cada um deles.

7. Abstenho-me, contudo, de adentrar no exame da efetiva ocorrência desse cerceamento de defesa, pois entendo que outro fato obsta o acolhimento do desfecho processual sugerido pela unidade instrutiva em relação aos Srs. Homero Raimundo Cambraia, Isaac Benesby, Miguel de Souza e Maurício Hasenclever Borgese às empresas Walcar Terraplenagem Ltda. e Andrade Gutierrez.

8. Refiro-me à ocorrência, no presente feito, da prescrição intercorrente a que se refere o art.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73439015.

8º da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, eis que o processo ficou paralisado entre 26/09/2013, quando foi promovida a derradeira citação nos autos – no caso, do espólio do Sr. Isaac Benesby (peça 107) –, e 27/10/2020, data da instrução de mérito colacionada no Relatório precedente.

9. A ocorrência dessa prescrição trienal se mantém caracterizada mesmo se for considerada a data de 08/09/2020, quando foi juntada à peça 121 dos presentes autos a instrução elaborada em dezembro/2010 no bojo do Levantamento de Auditoria autuado como TC 010.600/2000-7, cabendo ressaltar que o referido processo de fiscalização encontra-se apensado a este TC 028.608/2012-7 desde 23/08/2012.

10. Inegável, portanto, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação às irregularidades tratadas nesta TCE, razão pela qual este processo deve ser arquivado em relação aos Srs. Homero Raimundo Cambraia, Isaac Benesby, Miguel de Souza e Maurício Hasenclever Borges, assim como em relação à Construtora Andrade Gutierrez S/A e à empresa Walcar Terraplenagem Ltda., a despeito da revelia de parte desses responsáveis.

11. Outrossim, na linha dos pareceres precedentes, devem ser julgadas regulares as contas do Sr. Jacques da Silva Albagli, dando-lhe quitação plena, eis que dignas de acolhimento as alegações de defesa apresentadas por este ex-Diretor Geral do DER/RO.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de maio de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73439015.